

TC 022.378/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na condição de prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 3), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado Município por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa (peça 1, p. 35-45), Siafi 516197, celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada pela Caixa, que teve por objeto a “ampliação de sistemas de abastecimento de água em João Lisboa/MA, através da construção de reservatórios de concreto no Município de Itaipava do Grajaú/MA”, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-23.

HISTÓRICO

2. Todo o desenvolvimento processual na fase interna da TCE e no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como pronunciamento ministerial sobre a matéria, encontra-se descrito na instrução anterior (peça 5, itens 2-11).

EXAME TÉCNICO

3. Nesta oportunidade, reavalia-se posicionamento anterior sobre o afastamento do débito por se verificar a execução plena e satisfatória do objeto e por se inferir a existência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, o que justificaria tão somente promover a audiência do responsável quanto à omissão no dever de apresentar a prestação de contas das verbas em foco (v. itens 12-17 da instrução anterior – peça 5).

4. Com efeito, tal reavaliação se sustenta em face de um aspecto relativo ao nexo de causalidade que não foi considerado na análise anterior, ponto esse que exsurgiu quando se tomou conhecimento do teor do julgamento relativo ao TC 012.126/2012-8 (Acórdão 808/2014 – TCU – Plenário).

5. Referido processo, de Representação, trata de obras objeto do Termo de Compromisso 352401-87/2011, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Buriticupu/MA, em cuja execução se verificaram inúmeros indícios de irregularidades associadas ao procedimento licitatório, bem como de contratação de empresas fictícias para realização de serviços, detectados quando de inspeção efetivada pela Secex/MA (v. resumo dos achados transcrito no item 6 do voto condutor do mencionado aresto).

6. Nesse aludido voto, em seu item 9, o eminente Ministro-Relator entendeu que “há robustos indícios de que a empresa contratada para a realização das obras é fictícia. Tal situação impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e o real executor do empreendimento, de forma que enseja a instauração de tomada de contas especial”.

7. Nos presente caso, não há nos autos nenhum documento relativo ao procedimento licitatório, tampouco outros elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a teor do disposto nos arts. 28 e 30, da IN-STN 1/1997, aplicável a este ajuste, conforme Contrato de Repasse às peças 1, p. 35, e que nos permitam inferir o possível nexos de causalidade nesse aspecto levantado no aludido voto.

8. Então, evoluindo-se quando ao entendimento anterior, mostra-se prudente realizar a citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em pauta, em face da omissão no dever de prestar contas, ocasião em que será oferecida ao gestor a oportunidade de demonstrar a regularidade do procedimento licitatório promovido para as contratações relativas à execução do objeto do pacto em comento, bem como apresentar os demais documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

9. Nesse diapasão, concorda-se com o tomador de contas e o controle interno quanto à existência de débito decorrente da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com recursos transferidos por meio do pacto em comento, situação essa que fere disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997.

10. Dessa forma, também concorda-se com o tomador de contas em imputar ao responsável o débito correspondente à totalidade das verbas federais repassadas, no valor histórico de R\$ 120.000,00, conforme parcelas indicadas abaixo, sendo que as datas da ocorrência podem ser fixadas considerando as liberações de valores realizadas pela Caixa a partir da conta corrente específica do contrato de repasse (v. item 3 da instrução precedente, peça 5, e extratos de movimentação da conta, peça 1, p. 69, 73 e 75):

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.000,00	13/10/2005
90.000,00	4/1/2008
12.000,00	14/5/2008

11. Ainda nessa linha de entendimento, igualmente em concordância com o tomador de contas e controle interno, ratificam-se as conclusões anteriores quanto à responsabilidade exclusiva do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros em relação aos fatos apurados (itens 17-18 da instrução inicial – peça 5). De fato, esse então gestor foi o signatário do ajuste (peça 1, p. 45), em sua gestão (2005-2008, cf. peça 3) foram transferidos e aplicados os valores pactuados (peça 1, p. 69-75; v. também item 15 da instrução precedente – peça 5) e nela expirou o prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos (v. item 4 da instrução à peça 5).

12. Assim incide sobre esse gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, conforme as disposições legais anteriormente citadas e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente movimentados na gestão do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, a quem cabia também responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (v. item 12 retro).

14. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa

quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004 (Siafi 516197), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Cabe informar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse.

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência apontada a seguir:

a.1) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004 (Siafi 516197), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada pela Caixa, e município de Itaipava do Grajaú/MA;

a.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997;

a.3) quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.000,00	13/10/2005
90.000,00	4/1/2008
12.000,00	14/5/2008

Valor atualizado até 12/5/2014: R\$ 173.385,30 (peça 8)

a.4) informar ao responsável que:

a.4.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

a.4.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos



e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse;

a.4.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 12 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1